



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1537600-59.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON BARROS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a r.sentença. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1537600-59.2022.8.26.0050

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 21ª Vara

Apelante: Jefferson Barros Silva

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Gabriela Marques da Silva Bertoli

Voto n. **54883**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Jefferson Barros Silva foi condenado a 02 anos e 05 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 21 dias-multa por estelionato continuado, em prejuízo de Severino Galvão Toledo, utilizando o cartão de crédito da vítima em diversos estabelecimentos. O réu apelou alegando nulidade da sentença por reconhecimento de majorante sem aditamento da denúncia, além de pedir absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da sentença por reconhecimento de majorante sem aditamento da denúncia e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por estelionato.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade da sentença foi rejeitada, pois o juiz pode reconhecer majorante não descrita na denúncia, conforme artigo 383 do Código de Processo Penal.

4. As provas são suficientes para a condenação, incluindo confissão extrajudicial do réu e imagens de câmeras de segurança. A continuidade delitiva foi comprovada por oito atos de estelionato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença na íntegra.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de majorante não descrita na denúncia é possível sem aditamento, conforme artigo 383 do CPP. 2. A continuidade delitiva se comprova pela prática reiterada de atos de estelionato.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, § 4º; art. 71.

Código de Processo Penal, art. 383.

Jurisprudência Citada:

Súmula 269 do STJ.

Vistos.

Jefferson Barros Silva foi condenado a 02 anos e 05 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 21 dias-multa, valor unitário mínimo, por infração ao artigo 171, § 4º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Inconformado, apela. Alega, em preliminar, nulidade da sentença, por ter reconhecido a existência da majorante do crime de estelionato (§ 4º, do art. 171, CP), sem aditamento da denúncia, nem requerimento do Ministério Público em suas alegações finais. No mérito, postula absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII ou III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer: i) a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea; ii) o afastamento do concurso de delitos, e iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 17 de outubro de 2022, na cidade e Comarca de São Paulo, Sthefany Novais Silva de Bacco e Jefferson Barros Silva, com unidade de desígnios, de forma continuada, valendo-se de semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, por oito vezes, obtiveram, em proveito próprio, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Severino Galvão Toledo, induzindo em erro funcionários dos estabelecimentos *Fast Food CLP, Posto de Gasolina Vila das Belezas, Atacadista Roldão, Merceria Francisco Elton Gomes, Casa de Carnes Super S.A., Drogeria R1 Farma e FB Acessórios*, mediante meio fraudulento.

A ré Sthefany foi beneficiada com acordo de não persecução penal - ANPP.

Rejeita-se a preliminar arguida, por improcedente.

Ao contrário do alegado pela dedicada Defensora, tem-se que é possível ao Magistrado reconhecer majorante não descrita na inicial acusatória.

A esse respeito, o artigo 383 do Código de Processo Penal dispõe: *“O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”*.

A idade avançada da vítima (e até mesmo sua vulnerabilidade - deficiente que anda de muletas) está bem demonstrada nos autos e, sem dúvida, era de conhecimento, tanto da corré, quanto do acusado, pois ambos moravam no mesmo condomínio que o ofendido.

Como bem ponderou a i. Procuradora de Justiça, *“não havia necessidade de emendatio libelli, pois que incidiu o disposto no caput do artigo 383, do Código de Processo Penal: dessarte, há de ser rechaçado o*

pedido de nulidade da sentença”.

No mérito improcede, igualmente, o inconformismo.

Na fase administrativa, o acusado confessou a prática dos delitos (fls. 60/61). Disse que Sthefany lhe contou ter achado o cartão da vítima e, sem pensar, achou que poderia utilizá-lo. Usaram o cartão no *Atacadão*; depois, foram comer e na farmácia. Ao voltarem para casa, resolveram jogá-lo fora. Em juízo, o acusado manteve-se silente.

A vítima Severino informou ser deficiente, usando muletas para andar e sendo acompanhado por sua filha. Ao retornar do médico onde foi levar sua mãe, seu cartão de crédito caiu dentro do condomínio. Um vizinho achou o cartão e entregou na portaria. A menina que trabalha na portaria (Sthefany) pegou o cartão e efetuou vários gastos, debitando-os no cartão. No *Roldão*, onde foram feitos maiores gastos, sua filha conversou com o gerente, o qual pegou algumas imagens da câmera de segurança e foram à delegacia registrar a ocorrência. Nas imagens, estão Sthefany e o namorado dela (Jefferson).

Gláucia, filha da vítima, disse que, juntamente com o genitor, foram acompanhar sua mãe numa consulta no Hospital das Clínicas. Quando voltaram para o condomínio, o cartão de seu pai caiu no pátio. Na portaria do condomínio, descobriu que quem estava realizando compras com o cartão eram Sthefany e o réu. Ambos, na época, moravam no condomínio. Fizeram compras em vários locais e as debitaram no cartão de seu genitor.

Rafael, síndico do condomínio, informou que houve extravio do cartão de Severino, o qual foi usado por Sthefany e pelo acusado.

Diante da prova coligida, ora resumida, não há que se cogitar de insuficiência de provas.

Inexiste dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado.

Além da prova oral coligida, os documentos de fls. 19/24 comprovam a atuação do réu nos estelionatos, destacando-se o de fl. 21, onde aparece a sua imagem.

Ainda, a confissão extrajudicial do acusado torna indene de dúvidas a autoria dos delitos.

O fato de não ter restado prejuízo para a vítima, pois o banco não lhe cobrou os valores das compras realizadas, é irrelevante e não descaracteriza os estelionatos.

Analisa-se a dosimetria das penas.

Na primeira fase, as penas foram aumentadas de 1/6, considerando que o acusado ostenta mau antecedente (Processo n. 00418121-58.2005.8.26.0050), importando em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, as penas foram aumentadas de mais 1/6, tendo em vista a reincidência (Processo n. 1525859-75.2019.8.26.0228), importando em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa. Observa-se que constou, evidentemente por equívoco, 24 dias de reclusão, quando o correto é 10 dias.

Deixou a Magistrada sentenciante de compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois a confissão extrajudicial do acusado não foi considerada na fundamentação da sentença e não foi corroborada em juízo, o que se considera correto.

Na terceira fase, as penas foram aumentadas de 1/3, considerando o previsto no artigo 171, § 4º, do Código Penal (vítima idosa) importando em 01 ano, 09 meses e 23 dias de reclusão e 16 dias-multa.

Por fim, considerando a continuidade delitiva, foi acrescido mais 1/3 às penas, totalizando 02 anos e 05 meses de reclusão e 21 dias-

multa.

Não há como afastar a continuidade delitiva, como pretendido pela defesa, uma vez que restou plenamente comprovada a ocorrência de nada menos que oito estelionatos.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, existente circunstância judicial desfavorável e sendo o réu reincidente, o regime semiaberto imposto o beneficiou, se lembrarmos o disposto na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, realmente, não se mostra socialmente recomendável (réu reincidente, que ostenta mau antecedente por delito grave, qual seja, roubo qualificado).

Ante o exposto, afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a r.sentença.

Augusto de Siqueira

relator